AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.537 - RS (2019/0032157-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	P E DE A DE M
AGRAVANTE	:	M DE M
ADVOGADOS	:	JOEL MUXFELDT E OUTRO(S) - RS024028 ROSSANO BUAES DUARTE - RS043223 DANIELA MARIA LIMA ESCOBAR - RS083041 Diego de Vasconcellos Foscarin - RS112837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SENTENÇA REFORMADA.
> Embora a sentença tenha declarado os requerentes habilitados para a adoção, extrai-se dos autos que não apresentam condições para tanto, vez que desistiram dos protegidos após a primeira dificuldade encontrada, demonstrando não estarem preparados para a assunção da responsabilidade pretendida.
> APELO PROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 46, 50, § 3º, e 197-E, § 4º, da Lei 8.069/90, sob a alegação de que os recorrentes "estão aptos à adoção, pois passaram por vasto período de preparação psicossocial, orientados por equipe técnica, por profissionais qualificados, dos quais não encontraram qualquer elemento desabonador que pudesse desqualificar os recorrentes de se manterem no CNA" (e-STJ, fl. 166).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o Tribunal local, acolhendo o parecer ministerial, concluiu que "diante da primeira dificuldade em lidar com as crianças, os autores desistiram da adoção dos protegidos. E, nesse ponto, relevante salientar que os motivos elencados pelo casal para esta decisão são, como bem destacou o Parquet, 'típicos e básicos de toda e qualquer criança em fase de desenvolvimento, não se

mostrando características exclusivas de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente'. Ademais, o que se verifica ao compulsar o feito, é certa responsabilização nas crianças e na equipe da Casa de Acolhimento pelo insucesso na aproximação dos infantes com os recorridos, com o que não se pode compactuar" (e-STJ, fl. 152).

Relembre-se que a adoção se desenvolve e perfectibiliza mediante procedimento judicial, de modo que é o Estado/Juiz que decide a respeito, com base na prova dos autos.

Inequívoco, pois, que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora